



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Processo nº 2018001589

Pregão Presencial nº 002/2018

Assunto: Decisão de suspensão de licitação

Objeto: Aquisição de Medicamentos.

D E C I S Ã O

I – BREVE HISTÓRICO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 002/2018, para a aquisição de medicamentos, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A sessão pública foi iniciada em 13 de março de 2018, às 08:30 h, onde houve ampla participação, comparecendo 15 (quinze) empresas. Dessas, apenas a licitante Thiago Borges de Carvalho, CNPJ nº 04.278.194/0001-42, não foi credenciada.

Pregoeiro e equipe de apoio receberam os invólucros contendo as propostas e documentação para habilitação.

Iniciada a fase de lances, foram ofertados lances nos itens licitados. Durante o certame houve alguns incidentes registrados em ata, **havendo destaque para a decisão em conjunto de se ausentarem da sessão** das licitantes APAMED HOSPITALAR EIRELI EPP CNPJ 19.891.676/0001-40 C&C HOSPITALAR EPP CNPJ, 36.830.917/0001-60, RECMED COM. DE MAT. HOSP. LTDA CNPJ 06.696.359/0001-21, RM HOSPITALAR LTDA 25.029.414/0001-74, Royal Med Hospitalar Ltda-Me CNPJ 25.106.470/0002-46, SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI CNPJ 06.065.614/0001-38, DELTA MED HOSPITALAR, CNPJ 08.835.955/0001-70.

Os trabalhos prosseguiram pelos dias 13 e 14 de março, mas diante da falta de competição, o Pregoeiro e equipe de Apoio, em 19/03/2018 resolveram suspender os trabalhos para melhor análise do feito.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Entretanto, na data de 23/03/2018, um licitante, de forma informal trouxe a notícia que o TCM/GO havia suspenso este certame desde 14 de março de 2018.

Após pesquisa no sítio do TCM, encontramos o Processo nº 05410/2018, em que fora constatada a veracidade da informação, que culminou no acordo nº 01597/2018 do Pleno do TCM/GO para:

I - CONHECER a presente Denúncia, uma vez que se enquadra no art. 203 do RI/TCM, **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, sem oitiva das partes, por estarem presentes os requisitos autorizadores *periculum in mora e fumus boni iuris*, para:

II - DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) e pelos meios mais céleres (telefone, fax, e-mail, etc) do **Sr. Fause Abdala da Silva Júnior**, CPF 007.691.071-76, Gestor do FMS do Município de Ipameri e do **Sr. Cláudio Gratão Pereira**, Pregoeiro, para que, **no prazo regimental**, comprovem providências relativas à imediata **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 002/18, na fase em que se encontra, até decisão de mérito deste TCMGO e, caso queiram, apresentem defesa em relação a todos os pontos denunciados, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - ALERTAR que a presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.

IV - ALERTAR que o não atendimento a presente diligência sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - CIENTIFICAR a decisão aos interessados;
À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de março de 2018.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o Pregoeiro e equipe de apoio suspenderam o certame *sine die*, considerando a decisão em sede de Medida Cautelar proposta pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. conforme decisão pelo Digníssimo Conselheiro Relator Valcenôr Braz de Queiroz.

Em que pese o Pregoeiro e equipe de apoio não concordar com os fundamentos do Acórdão nº 01597/2018, tem total respeito pela decisão, resolvem revogar o presente certame, passando a adotar o pensamento do douto conselheiro para os próximos certames.

Demais disto, o fato da maioria das empresas terem abandonado o certame, fez que parte dos itens perdesse a competitividade (disputa), sendo que tal fato soa no mínimo estranho.

É a síntese dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente deve ser auferida a possibilidade jurídica da revogação/anulação do Registro de Preços, e se possível, se necessária a anuência/intimação dos licitantes.

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se à possibilidade jurídica da revogação da licitação SRP nº 002/2018, por razões de interesse público, em decorrência dos impactos causados sobre a referida licitação pela suspensão do certame “*sine die*” pelo E. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Note-se, como veremos a seguir, que a jurisprudência é pacífica ao admitir a possibilidade da revogação pela Administração Pública, a qualquer tempo, das licitações em curso, quando presentes razões de interesse público, supervenientes e devidamente demonstradas.

No caso em tela, o interesse público está presente, vez que segundo orientação do TCM/GO a melhor forma de aquisição dos medicamentos é através de unidades (comprimidos, ampolas, etc).

No caso concreto, com base nas informações contidas na Ata, na informação do Secretário Municipal de Saúde e da Decisão do TCM/GO (orientação



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

que a melhor forma de aquisição dos medicamentos é através de unidades, a exemplo de comprimidos, ampolas, etc), é possível inferir que estão plenamente preenchidos os requisitos legais autorizadores da revogação da licitação.

Nesse sentido, apenas para apontar alguns exemplos colhidos dos tribunais pátrios, temos:

"CONTRATAÇÃO PÚBLICA LICITAÇÃO REVOGAÇÃO
NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO FATO SUPERVENIENTE
COMPROVADO, PERTINENTE E JUSTIFICADO. **A**
Administração Pública, no âmbito de seu poder
discricionário, é dado revogar o procedimento
licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar ao âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das deposições legais. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta... (STJ, RMS n.º 23.360, Rel. Min, Denise Arruda, j. 17.12.2008).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA N. 473/STF. OCORRÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES SUFICIENTES A USÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

parecer escrito e devidamente fundamentado " (artigo 49, caput, da Lei n. 8.666/93).

A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

In casu, diante da ocorrência dos fatos supervenientes apontados pela autoridade impetrada, que tenham modificado a necessidade de contratação da empresa gestora, a revogação mostra-se devidamente motivada.

A ausência de recursos orçamentários suficientes e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, são fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa de gerenciamento. Com efeito, "a inexistência de reserva orçamentária é mais que um motivo justo para revogar-se a licitação (Lei 8.666/1993). Nela se traduz um impedimento ao avanço do procedimento " (MS n. 4482/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJde 21/10/1996). (...)

A revogação da licitação em exame fundamenta-se, também, na demonstração, após o início do Programa Pantanal, de que a própria Administração estava apta a realizar parte do projeto, possibilitando uma melhor gestão dos recursos, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade. Verificado que o provável financiamento do Japan Bank for International Cooperation - JBIC ao Projeto foi orçado em 47,54% do total dos recursos, procede a alegação da autoridade impetrada de que, estando ainda na fase preliminar de negociações com aquela instituição financeira, "seria ocioso contratar, imediatamente, serviço de apoio ao gerenciamento de ações que só serão efetivamente desenvolvidas daqui a dois ou três anos" (fl. 124).

Ausência de demonstração pela impetrante da alegada inexperiência dos técnicos do Ministério do Meio Ambiente e dos co-executores na execução de projetos dessa natureza; da exigência



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

de sua contratação condição ao empréstimo pelo BID; e da proibição de que a verba destinada ao gerenciamento seja realocada para outras atividades sem o prévio consentimento daquela instituição financeira.

Constatação, pelo Tribunal de Contas da União, de irregularidades no procedimento licitatório para a contratação da empresa de gerenciamento para o Programa Pantanal e recomendação, pela Secretaria Federal de Controle Interno na Corregedoria-Geral da União, de seu cancelamento e instauração de um novo, com alteração substantiva da composição da comissão de licitação, adotando-se critérios mais objetivos de julgamento, com maior transparência ao processo " (fl. 291). Segurança denegada. (STJ, MS n.º 8.844/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 23/04/03).

O TCU em análogos também tem se posicionado:

"O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". (TCU, Acórdão n.º 3084/2007, Primeira Câmara)

"Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: (...)) " (TCU, Acórdão n.º 2119/2008, Segunda Câmara)

"Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vista dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. E privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência, ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante " (TCU, Acórdão n.º 889/2007, Plenário)

Temos assim, que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

“2) A revogação do ato administrativo. Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616)

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

(...)

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Atualmente, a licitação SRP Presencial nº 002/2018 encontra-se suspensa, e em fase que antecede a adjudicação, sendo oportuno ressaltar que sequer houve análise da habilitação das licitantes classificadas provisoriamente em



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

primeiro lugar. Assim, não há que se falar em prejuízo para os licitantes, que em sua maioria abandonaram o certame.

O juízo de conveniência e oportunidade da revogação das licitações em geral é uma decisão que pode ser exercida a qualquer tempo durante o procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para a sua adoção. **No caso em testilha, a Administração julga esse ser o melhor momento, vez que o TCM/GO não decidiu a questão estando o certame suspenso, bem como perdeu a competitividade face ao abandono da maioria dos licitantes, bem como a Secretaria Municipal de Saúde reelaborou novo Termo de Referência.**

Acerca do tema, Marçal Justen Filho esclarece que:

(...) A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório. Cabe modificar afirmativa contida em edições anteriores acerca da revogação posterior ao encerramento da licitação, quando já adjudicado o objeto ao licitante considerado vencedor. Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato administrativo anterior. 1 (grifamos). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15^a ed., Dialética, São Paulo, 2012, p. 771-772.)

O entendimento dos tribunais também aponta para a possibilidade da revogação do certame a qualquer tempo, constatado que a licitação se tornou inconveniente e lesiva ao interesse público. Nesse sentido, temos:

"Cuidando, pois, a matéria em questão acerca da pertinência, ou não, da revogação de certame licitatório, vale assinalar, de início, que o ato de



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. E privativo da Administração. Ensina a doutrina relacionada ao tema, que a autoridade competente pode revogar a licitação, se esta for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer técnico e devidamente fundamentado. Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão." (TCU, Acórdão, nº 955/2011, Plenário Rel. Min Raimundo Carreiro, DOU 20.04.2011.

"A licitação poderá, a qualquer tempo, ser revogada, contanto que a Administração motive fundamentadamente o ato com a demonstração comprovada do surgimento de fato superveniente a justificar a providência. "(TJSC, AC n.º 140233).

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado anteriormente.

Lado outro, no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessa linha, temos as seguintes decisões paradigmáticas:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

"(...) A decisão de revogar a licitação consulta os melhores interesses da apelante. A fls. 257-TA se vê a designação do Diretor da DILOG como substituto da presidência da RFF S.A., sendo que o ato foi praticado durante a substituição, com o que não há qualquer desvio de poder de seu autor. Considera-se, ainda, que não se concretizou o direito adquirido, bem como o ato jurídico perfeito, pois o direito, para a apelada, nasceria da adjudicação do objeto da concorrência, consequência da homologação.

Essa homologação não foi lançada, considerando-se que as condições da licitação não consultavam os mais elevados interesses do apelante. (...) **Ora, o direito adquirido surge com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. No caso vertente, não se chegou a tal ponto, eis que o presidente em exercício da empresa apelante acatou parecer de sua assessoria e resolveu revogar o processo licitatório**

Uma coisa é a revogação da licitação por interesse público, e outra, completamente diversa, é a sua anulação por algum vício que a torne inválida. No último caso, até se pode defender que se observem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que, na situação litigiosa que se instaura,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

não parece desarrazoado reconhecer ao licitante interessado a faculdade de opor razões jurídicas no sentido da higidez da licitação e da conseqüente ilegitimidade do ato de anulação. **Mas não faz nenhum sentido, no primeiro caso, admitir que se observe o mesmo procedimento, e pela simples razão de que o iltízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza discricionária, privativo da autoridade administrativa.** (...)

Como se sabe, "a revogação é uma expressão da discricionariedade no processamento positivo das funções da Administração: seu fundamento último, como o de todo ato administrativo, é o interesse público; seu fundamento imediato é a liberdade, ou melhor, a discição administrativa, por não estar a decisão vinculada a um dos elementos de fim e de mediação ", de modo que, positivando-se uma inconveniência superveniente, como a da hipótese, a Administração "revoga por motivo de mérito, quando, em virtude de razões supervenientes, muda o entendimento dos fatos e do direito, optando por outra via mais conveniente, renunciando, assim, à anterior, embora igualmente válida" (...)

Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública, superveniente à desistência de todos os concorrentes menos um, nem tampouco alguma lesão patrimonial, de que se irradiasse direito a indenização. (STF, AI em MS n.º 228.554-4, Rel. Min. César Peluso, j. 08.06.04)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

2. E salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.

3.Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do S 30, do art. 49, da Lei 8.666/93.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

4. **Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.**

5. **Só há aplicabilidade do S 30, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.** 6. Mandado de segurança denegado. (STJ, MS n.º 7017/DE Rel. Min. José Delgado)

Extrai-se dos referidos julgados que se a revogação do certame ocorrer antes da homologação não se aplica o disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, podendo eventual defesa dos direitos da adjudicatária ser feita a posteriori.

Assim, com esteio na doutrina e jurisprudência dominantes, não há a necessidade da oitiva prévia de nenhum dos licitantes — nem mesmo do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar — posto que ainda não houve adjudicação do objeto e homologação do certame.

Importante destacar que a revogação não ocorreu por livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação, vez que foram observados os requisitos para a revogação da licitação.

O fato superveniente capaz de alterar o interesse público foi o apontamento pelo TCM/GO para licitar os medicamentos por capsula, comprimido, ampola e o abandono da maioria dos licitantes, tornando a licitação não mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame.

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”. É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertando pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 20068000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

III. DA CONCLUSÃO.

Dessa forma, uma vez demonstrado que a melhor decisão é a revogação do certame, vez que os impactos que inviabilizam a consecução do objeto do SRP Presencial nº 002/2018, entendemos presentes os requisitos legais para a revogação desta, por interesse público, fundado em um juízo de conveniência e oportunidade do Pregoeiro, Equipe de Apoio e Assessoria Jurídica, na medida em que as condições iniciais previstas para a contratação se alteraram substancialmente, justificando o cancelamento do certame e a revisão das suas respectivas premissas na busca da formatação mais adequada de consecução dos fins administrativos.

Fixada a premissa acerca da viabilidade jurídica e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da revogação da presente licitação, cumpre analisar o procedimento a ser adotado visando o cancelamento do certame SRP Presencial nº 002/2018.

In casu, considerando que o procedimento licitatório ainda não se encerrou, onde sequer houve a adjudicação do o objeto e homologada a licitação, temos que é perfeitamente possível a emissão da decisão de revogação da licitação neste momento processual, não obstante haver uma classificação provisória e sequer foi analisada a documentação de habilitação.

Na esteira deste raciocínio, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório ou ampla defesa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Pregoeiro juntamente com Equipe de Apoio, assessorado pela Consultoria Jurídica, recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão SRP nº 002/2018, nos



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, para salvaguardar os interesses da Administração.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Submeto a decisão a autoridade superior hierárquica - Gestor Municipal de Saúde e a Procuradoria do Município para análise da decisão.

Franquear a vista do processo, no período, aos representantes credenciados ou especialmente designados para o ato.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Município e no placard da Prefeitura.

PREGOEIRO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2.018.

Claudio Pereira Gratão
Pregoeiro

Bianca Ferreira Generali Carneiro
Equipe de Apoio

Ana Paula da Silva
Equipe de Apoio

LEONARDO PIMENTA CURY
Assessor Jurídico



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Aprovo a **DECISÃO/PARECER da Assessoria Jurídica e Pregoeiro**.
Restitua-se o presente processo ao Departamento de Licitações do
Município de Ipameri, com o pronunciamento desta Procuradoria.

Ipameri/GO, 23 de maio de 2018.

Fabricius Simão
OAB/GO 15.825
Subprocurador do Município de Ipameri

DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ipameri e ordenador da despesa, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Lei nº 10.502/02 e 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** revogar a Licitação SRP nº 002/2018, tudo nos termos dos fundamentos da decisão do Sr. Pregoeiro, assessorados pela Consultoria Jurídica e ratificada pela Procuradoria do Município.

Ipameri/GO, 23 de janeiro de 2018.

Fauze Abdala da Silva Junior
Secretário Municipal de Saúde

DANIELA VAZ CARNEIRO
Prefeita Municipal